



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.999-B, DE 2003** **(Do Sr. Narcio Rodrigues)**

Dispõe sobre a Pessoa Jurídica Rural; tendo pareceres da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relator: DEP. CONFÚCIO MOURA) e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. FÉLIX MENDONÇA).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura e Política Rural:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** A pessoa física residente no Brasil poderá constituir empresa individual sob a forma de Pessoa Jurídica Rural.

**Parágrafo único.** A Pessoa Jurídica Rural tem personalidade própria, dedicando-se, exclusivamente, à exploração, no País, de atividade rural, conforme definida pelo art. 2º da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, com as alterações posteriores.

**Art. 2º** A base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica Rural é o resultado da exploração da atividade rural, que será apurado mediante a escrituração do livro Caixa, aplicando-se o disposto nos artigos 18 e 19 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

**Parágrafo único.** A Pessoa Jurídica Rural pagará o imposto de renda à alíquota de quinze por cento.

**Art. 3º** Considera-se resultado da exploração da atividade rural a diferença entre o valor da receita bruta recebida e o das despesas pagas no ano-calendário, correspondente a todos os imóveis rurais da pessoa física, situados no território brasileiro.

**Art. 4º** Aplicam-se à Pessoa Jurídica Rural, no que couber, as mesmas regras de apuração do resultado da exploração da atividade rural aplicáveis à pessoa física.

**Art. 5º** A Pessoa Jurídica Rural é isenta da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social — Cofins.

**Art. 6º** A Secretaria da Receita Federal estabelecerá formulário simplificado para a declaração de rendimentos da Pessoa Jurídica Rural.

**Art. 7º** Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O produtor rural, pessoa física, é verdadeiramente uma empresa, já que a exploração da agropecuária é uma atividade econômica.

O produtor rural, pessoa física, quando busca financiamento junto ao sistema bancário, é tratado como consumidor. Essa situação lhe é bastante desvantajosa, uma vez que (só para dar um exemplo) a taxa de juros para a pessoa física é maior do que aquela praticada para a pessoa jurídica.

Apesar disso, o produtor rural não se anima a transformar-se em pessoa jurídica, pois pela legislação atual isto lhe acarretaria uma série de problemas, tais como a incidência do PIS e da COFINS e da obrigatoriedade de calcular o Imposto de Renda pelo lucro real ou pelo lucro presumido. A adoção do lucro real exige a manutenção de contabilidade complexa, ônus que é demasiado para alguém que está no campo, produzindo. Já a adoção do lucro presumido exige que o imposto de renda seja pago sobre o faturamento, que nem sempre traduz o resultado real da exploração rural, pois algumas vezes a atividade acaba redundando em prejuízo.

A atual legislação do imposto de renda é inadequada para a atividade rural.

Por esse motivo, estou apresentando o presente projeto de lei que visa aprimorar a legislação tributária instituindo nova modalidade de pessoa jurídica, denominada *Pessoa Jurídica Rural*.

A *Pessoa Jurídica Rural* tem personalidade distinta da de seu titular, permitindo a utilização de contas bancárias próprias. A *Pessoa Jurídica Rural*, ao contrário das demais pessoas jurídicas, terá forma própria de dimensionamento da base de cálculo, pois sofrerá a incidência do Imposto de Renda sobre o lucro efetivo da exploração rural, auferido pelas mesmas regras aplicáveis à pessoa física.

Tendo em vista o elevado alcance da proposição, que permitirá um tratamento mais justo ao produtor rural, estou certo de que este projeto contará com o apoio e o aprimoramento da parte de meus ilustres pares no Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 2003.

Deputado Nécio Rodrigues

<p style="text-align: center;"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p>
---

**LEI Nº 8.023, DE 12 DE ABRIL DE 1990**

Altera a legislação do Imposto de Renda sobre o resultado da atividade rural, e dá outras providências.

.....

Art. 2º Considera-se atividade rural:

I - a agricultura;

II - a pecuária;

III - a extração e a exploração vegetal e animal;

IV - a exploração da apicultura, avicultura, cunicultura, suinocultura, sericicultura, piscicultura e outras culturas animais;

V - a transformação de produtos decorrentes da atividade rural, sem que sejam alteradas a composição e as características do produto "in natura", feita pelo próprio agricultor ou criador, com equipamentos e utensílios usualmente empregados nas atividades rurais, utilizando exclusivamente matéria-prima produzida na área rural explorada, tais como a pasteurização e o acondicionamento do leite, assim como o mel e o suco de laranja, acondicionados em embalagem de apresentação.

*\* Inciso V com redação dada pela Lei nº 9.250, de 26/12/1995.*

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à mera intermediação de animais e de produtos agrícolas.

*\* Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.250, de 26/12/1995.*

Art. 3º O resultado da exploração da atividade rural será obtido por uma das formas seguintes:

I - simplificada, mediante prova documental, dispensada escrituração, quando a receita bruta total auferida no ano-base não ultrapassar 70.000 (setenta mil) BTN;

II - escritural, mediante escrituração rudimentar, quando a receita bruta total do ano-base for superior a 70.000 (setenta mil) BTN e igual ou inferior a 700.000 (setecentos mil) BTN;

III - contábil, mediante escrituração regular em livros devidamente registrados, até o encerramento do ano-base, em órgãos da Secretaria da Receita Federal, quando a receita bruta total no ano-base for superior a 700.000 (setecentos mil) BTN.

Parágrafo único. Os livros ou fichas de escrituração e os documentos que servirem de base à declaração deverão ser conservados pelo contribuinte à disposição da autoridade fiscal, enquanto não ocorrer a prescrição quinquenal.

.....  
 .....  
**LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995**

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências

.....  
**CAPÍTULO IV**  
**TRIBUTAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL**  
 .....

Art. 18. O resultado da exploração da atividade rural apurado pelas pessoas físicas, a partir do ano-calendário de 1996, será apurado mediante escrituração do Livro Caixa, que deverá abranger as receitas, as despesas de custeio, os investimentos e demais valores que integram a atividade.

§ 1º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas escrituradas no Livro Caixa, mediante documentação idônea que identifique o adquirente ou beneficiário, o valor e a data da operação, a qual será mantida em seu poder à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a decadência ou prescrição.

§ 2º A falta da escrituração prevista neste artigo implicará arbitramento da base de cálculo à razão de vinte por cento da receita bruta do ano-calendário.

§ 3º Aos contribuintes que tenham auferido receitas anuais até o valor de R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais) faculta-se apurar o resultado da exploração da atividade rural, mediante prova documental, dispensado o registro do Livro Caixa.

Art. 19. O resultado positivo obtido na exploração da atividade rural pela pessoa física poderá ser compensado com prejuízos apurados em anos-calendário anteriores.

Parágrafo único. A pessoa física fica obrigada à conservação e guarda do Livro Caixa e dos documentos fiscais que demonstram a apuração do prejuízo a compensar.

Art. 20. O resultado decorrente da atividade rural, exercida no Brasil por residente ou domiciliado no exterior, apurado por ocasião do encerramento do ano-calendário, constituirá a base de cálculo do imposto e será tributado à alíquota de quinze por cento.

§ 1º Na hipótese de que trata este artigo, a apuração do resultado deverá ser feita por procurador, a quem compete reter e recolher o imposto devido, não sendo permitidas a opção pelo arbitramento de vinte por cento da receita bruta e a compensação de prejuízos apurados.

§ 2º O imposto apurado deverá ser pago na data da ocorrência do fato gerador.

§ 3º Ocorrendo remessa de lucros antes do encerramento do ano-calendário, o imposto deverá ser recolhido no ato sobre o valor remetido por ocasião do evento, exceto no caso de devolução de capital.

---

---

## COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.999, de 2003, de autoria do ilustre Deputado NARCIO RODRIGUES, permite a constituição, por pessoa física residente no Brasil, sob a forma de Pessoa Jurídica Rural, de empresas individuais que explorem, no País, exclusivamente a atividade rural.

Na forma da proposição, o Imposto de Renda incidente sobre o resultado da exploração da atividade rural dessas empresas terá por base a alíquota de quinze por cento e será apurado mediante escrituração em Livro Caixa, aplicando-se o disposto nos artigos 18 e 19 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995. Além disso, o PL em questão isenta tais empresas da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio Público – PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Na justificação do Projeto de Lei de que se trata, o autor identifica os seguintes aspectos da legislação atual que inibem a conversão do produtor rural de pessoa física para jurídica: 1 - a exigência da apuração, pela empresa agrícola, de seu imposto de renda a pagar com base no lucro real ou no lucro presumido (sistemática que, no primeiro

caso, envolve contabilidade complexa para os padrões do produtor rural, e que, no segundo caso, pelo fato de incidir sobre o faturamento — que nem sempre traduz o resultado real da exploração rural —, poderia onerar ainda mais a atividade); e 2 – a incidência, sobre as pessoas jurídicas, de PIS e COFINS.

Nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o projeto de lei foi distribuído para análise inicial desta Comissão e posterior manifestação das Comissões de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Redação (art. 54 RICD).

À Comissão de Agricultura e Política Rural compete analisar as proposições quanto ao mérito, nos termos do disposto no inciso I do art. 32 do Regimento Interno. Decorrido o prazo regimental, a proposição não recebeu emendas.

Este é o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

São relevantes as preocupações do nobre Deputado NARCIO RODRIGUES. De fato, apesar das potenciais vantagens, como o acesso ao crédito bancário em condições mais favorecidas, os produtores rurais são, em razão da legislação vigente, reticentes à constituição de pessoas jurídicas para a condução de suas atividades.

Como bem apontado na justificção do PL em comento, atualmente, a conversão para pessoa jurídica acarreta a incidência de tributos dos quais o produtor rural (pessoa física) é isento, como o PIS e a COFINS. Além disso, o homem do campo, mais afeito às questões ligadas à produção, não domina os procedimentos concernentes aos registros de ordem fiscal e contábil exigidos das empresas, de forma geral.

O mérito principal do PL em análise diz respeito à autorização de constituição, sob a forma de Pessoa Jurídica Rural, de empresas individuais que explorem, no País, a atividade agropecuária, preservando para elas a simplicidade dos procedimentos inerentes à sistemática legalmente prevista para a apuração do resultado decorrente da exploração da atividade rural, por pessoas físicas.

De se ressaltar que o parágrafo único do art. 2º do PL nº 1999/2003 define, para a Pessoa Jurídica Rural, imposto de renda à alíquota de quinze por cento, percentual esse atribuído, de forma genérica, pela legislação vigente, a todas as empresas.

Examinadas sob a ótica desta Comissão, entendemos que as disposições da proposição em estudo são benéficas à agricultura brasileira, pois, ao instituir-se o novo ente “Pessoa Jurídica Rural”, facilita-se ao produtor rural o acesso às vantagens de mercado inerentes às demais empresas, sem sobressaltá-lo com algumas questões burocráticas e fiscais delas características. Registre-se, no entanto, que os aspectos técnicos do Projeto de Lei relacionados ao contido no art. 5º, entre outros, serão melhor analisados pela Comissão de Finanças e Tributação.

Em face do exposto, manifestamos nosso **voto favorável** à aprovação do **Projeto de Lei nº 1.999, de 2003**.

Sala da Comissão, em            de            de 2003.

**Deputado CONFÚCIO MOURA**

Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Agricultura e Política Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 1.999/2003, contra os votos dos Deputados Adão Pretto, Assis Miguel do Couto, João Grandão, Josias Gomes, Leonardo Monteiro, Luci Choinacki, Odair, Orlando Desconsi e Zé Geraldo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Confúcio Moura.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Waldemir Moka - Presidente, Silas Brasileiro e João Grandão - Vice-Presidentes, Adão Pretto, Assis Miguel do Couto, Benedito de Lira, Carlos Dunga, Cleonânio Fonseca, Confúcio Moura, Dilceu Sperafico, Edson Duarte, Elimar Máximo Damasceno, Érico Ribeiro, Francisco Turra, Helenildo Ribeiro, José Carlos Elias, Josias Gomes, Josué Bengtson, Kátia Abreu, Leonardo Monteiro, Luci Choinacki, Luis Carlos Heinze, Marcelo Castro, Moacir Micheletto, Moraes Souza, Nélio Dias, Nelson Marquezelli, Odair, Odílio

Balbinotti, Orlando Desconsi, Renato Casagrande, Roberto Balestra, Roberto Pessoa, Ronaldo Caiado, Zé Geraldo, Zé Gerardo, Zonta, Arnon Bezerra, Fábio Souto, Geraldo Thadeu, Heleno Silva, Joaquim Francisco, Julio Semeghini, Pastor Amarildo, Pedro Chaves, Pompeo de Mattos, Raul Jungmann, Rose de Freitas e Zico Bronzeado.

Sala da Comissão, em 3 de dezembro de 2003.

Deputado WALDEMIR MOKA  
Presidente

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### I – RELATÓRIO

Projeto de Lei n.º 1.999, de 2003, de autoria do Deputado Narcio Rodrigues autoriza a empresa individual dedicada exclusivamente à exploração de atividade rural no País a constituir-se sob a forma de Pessoa Jurídica Rural.

O regime de tributação da Pessoa Jurídica Rural será distinto do regime aplicável às demais empresas, sendo-lhe atribuído o mesmo tratamento tributário aplicável às pessoas físicas dedicadas à exploração de atividade rural.

Assim, a incidência do imposto de renda da pessoa jurídica será feita com base no resultado da exploração da atividade rural, apurado mediante escrituração do Livro Caixa, na forma definida pelos arts. 18 e 19 da Lei n.º 9.250, de 1995, para o produtor rural pessoa física. Porém, diferentemente da regra geral, a alíquota aplicável será fixada em 15%, independente do valor do resultado apurado ou do porte da empresa.

Adicionalmente, a Pessoa Jurídica Rural ficará isenta do recolhimento do PIS/PASEP e da COFINS.

Em sua justificação, o autor argumenta que a medida busca conferir ao produtor rural as eventuais vantagens de se constituir como pessoa jurídica – particularmente no que tange ao acesso ao financiamento bancário - sem perder o tratamento tributário diferenciado e simplificado concedido ao produtor rural pessoa física.

Inicialmente encaminhado à Comissão de Agricultura e Política Rural, a matéria foi aprovada pela maioria de seus membros.

Enviado à deliberação desta Comissão de Finanças e Tributação, não lhe foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Cumpra a esta Comissão, além do exame do mérito, inicialmente, apreciar a proposição quanto à sua adequação com o Plano Plurianual(PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias(LDO) e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2004 (Lei n.º 10.707, de 30 de julho de 2003), em seu Art. 90, condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício fiscal ao cumprimento do disposto no Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, onde se exige que a proposição esteja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes. Adicionalmente, a proposição deverá atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Da análise do projeto, verifica-se que, a mesma introduz tratamento tributário favorecido para as empresas que se constituírem sob a forma de Pessoa Jurídica Rural, sem estabelecer qualquer tipo de restrição no que tange ao nível de faturamento e porte da empresa.

Consequentemente, sua aprovação acarretará renúncia de receita tributária, não só do imposto de renda da pessoa jurídica, como também da COFINS e do PIS/PASEP. Apesar disso, a proposição não está acompanhada dos requisitos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal anteriormente citados, a saber: a estimativa da renúncia de receita, as medidas de compensação e a comprovação de que a renúncia já está computada na estimativa das receitas orçamentárias.

Destarte, malgrado os nobres propósitos que nortearam a elaboração do Projeto de Lei em exame, este não pode ser considerado adequado e compatível sob a ótica mais restrita da adequação orçamentária e financeira.

Por todo o exposto, voto pela INCOMPATIBILIDADE E INADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA do Projeto de Lei n.º 1.999, de 2003. Ademais, fica

também prejudicado o exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no Art. 10 da Norma Interna – CFT.

Sala da Comissão, em 15 de novembro de 2004.

Deputado **Félix Mendonça**  
**Relator**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.999-A/03, nos termos do parecer do relator, Deputado Félix Mendonça.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Bornier, Presidente; Carlos Willian, Vice-Presidente; Antonio Cambraia, Carlito Merss, Coriolano Sales, Delfim Netto, Eliseu Resende, Félix Mendonça, Fernando Coruja, João Leão, José Pimentel, Luiz Carlos Haully, Luiz Carreira, Marcelino Fraga, Max Rosenmann, Pauderney Avelino, Paulo Afonso, Vignatti, Virgílio Guimarães, Yeda Crusius, Alex Canziani, Eduardo Cunha, Feu Rosa e Wasny de Roure.

Sala da Comissão, em 1º de dezembro de 2004.

Deputado **NELSON BORNIER**  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**